

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
DO COLENDO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Concorrência nº 13429/2022

YESH COMUNICAÇÃO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 10.787.282/0001-72, situada na Rua Aurélio Lago nº 44 – Macedo – Guarulhos/SP, por seus advogados e procuradores (doc anexo) que a esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhorias, apresentar suas

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

referente às razões apresentadas por G. MAIS P. AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA já devidamente qualificada, conforme razões de fato e de direito a seguir aduzidas.



Em apertada síntese, a empresa G. Mais P. Agência de Publicidade Ltda apresenta recurso, com fulcro no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC, e nos termos da Lei nº 13.303/16, apontando o afastamento da NEOCOGNITRON PUBLICIDADE LTDA do feito, e a manutenção da YESH COMUNICAÇÃO LTDA, que afirma que deveria ter tido o mesmo destino.

Assevera, iniciando, que a empresa Recorrida, por problemas de numeração de páginas, não atendeu ao quesito de “clareza e objetividade das informações apresentadas” e na “estrutura visual de apresentação”, entre outros.

Alega questões de mérito, de avaliação exclusiva do SENAC em relação às notas aplicadas na fase técnica da licitação, e segue apontando, supostas incorreções impondo suas “análises pessoais” quanto à pontuação atribuída, além de trazer alegações quanto à assinatura de documento apresentado pela recorrida, e quanto aos Cases apresentados.

Contudo, tais alegações da empresa Recorrente não terão o condão de desqualificar a empresa Recorrida e, por isso, o presente recurso deve ser negado, o que se requer, desde já.

1) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Todas as situações postas pela empresa Recorrente destinam-se a revolvimento de discussões havidas nas fases anteriores do processo, o que de pronto há de se constatar a preclusão.



O recurso apresentado demonstra claramente uma atitude desesperadora daquele que não reconhece que perdeu, e fica regurgitando questões que há muito estão sedimentadas.

Vejamos que a empresa Recorrente não trouxe qualquer discussão quanto à proposta comercial, única passível de questionamentos no momento, pois certamente a empresa Recorrida preencheu os requisitos necessários para sua aprovação.

Assim, lamenta-se profundamente as atitudes perpetradas pela empresa Recorrente, que tem o único fundamento de procrastinar o prosseguimento da licitação, sem motivações justas e plausíveis, o que veremos a seguir, em detalhes.

2) DA NÃO INTEGRAÇÃO DO SENAC AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E FALTA DE ADISTRIÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES

Preliminarmente, vem consignar, o já muito bem explanado no julgamento do recurso anteriormente julgado, e da lavra do Ilustre Diretor Regional – responsável pela assessoria jurídica desta instituição Dr. Luiz Francisco A. Salgado, que as contratações feitas pelo SENAC não necessitam obedecer ao disposto na Lei nº 8.666/93 e nem está subordinado às regras do direito administrativo.

O SENAC não integra qualquer órgão da administração pública direta ou indireta, e por isso não está adstrito à Lei de Licitações.



A large, stylized handwritten signature in blue ink, located in the bottom right area of the page.

A smaller, more delicate handwritten signature in blue ink, located to the right of the larger signature.

Tal tese restou fixada pelo Supremo Tribunal através do RE 789.874, ao entender que os serviços sociais autônomos, tem natureza jurídica de direito privado, não estando sujeito às regras do art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Assim, o SENAC não está obrigado à lei de licitações, mas apenas a seus preceitos de publicidade, isonomia, julgamento objetivo e seleção da melhor proposta, aliás esses são princípios elementares de qualquer pessoa que trate de dinheiro público, ainda que tenham tido sua origem de forma para fiscal.

Observando o regramento de Licitação encontra o amparo na Resolução 04/2022 do SENAC, que em seu artigo 2º prevê explicitamente que *“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do SENAC, bem como o alcance das suas finalidades institucionais”* e foi o que ficou objetivado neste certame.

Portanto, fica evidenciado que o SENAC tem o poder de decidir seus atos administrativos, mediante atos discricionários, sendo efetivamente absurdas as colocações recursais, quanto aos supostos equívocos apontados, principalmente, em relação às notas atribuídas pelo SENAC aos trabalhos apresentados, pois como dito essas são de discricionariedade desta instituição.

Às partes não cabem julgamentos, o que seria apenas justificável, ainda que a destempo, fossem efetivos problemas que



levassem a prejuízos da instituição, o que não é o que se nota em quaisquer das tergiversações da empresa Recorrente.

Deste modo, o recurso administrativo não deve ser sequer conhecido, pois está em descompasso com a legislação e com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

3) DA PRECLUSÃO

Como se nota do edital, o processo de Licitação ora discutido foi dividido em 3 fases distintas, com apresentação de envelopes em separados para cada uma delas. Sendo assim divididas:

ENVELOPE I – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

ENVELOPE II – PROPOSTA TÉCNICA

ENVELOPE III – PROPOSTA COMERCIAL

Pois bem. Seguiram-se as fases, sendo que para cada uma delas, após divulgada a decisão da CEL, quaisquer dos Licitantes pôde dela discordar no prazo de 5 dias, sendo que para cada fase deve ser discutido o tema apontado naquele julgamento, com questões decorrentes daquela fase processual.

Veja que o edital é claro, no item 11 RECURSOS

11.1 Divulgada a decisão da CEL, a Licitante, se dela discordar, terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis



a contar da divulgação do resultado da fase de habilitação dos documentos e dos julgamentos das Propostas Técnica e Comercial para interpor recurso.

E ainda:

11.6. O recurso interposto fora das condições constantes neste Edital não será conhecido pelo Senac.

A habilitação é uma fase, a Proposta Técnica é uma outra e a Comercial outra distinta. Do que as discussões trazidas, que se referem a esta segunda fase técnica, e não foram recorridas não podem agora ser tratadas. Pois está preclusa a alegação.

Veja que a própria empresa Recorrente, quando da abertura do ENVELOPE I – REFERENTE AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, procedeu ao recurso que entendia cabido.

Naquela oportunidade, publicada a ata de julgamento da documentação de habilitação em 10/05/2022, a mesma empresa ora recorrente, apresentou recurso em 18/05/2022, além de outros recursos também apresentados por outras empresas, e que tiveram julgamento em 07/06/2022.

Seguiu-se para a fase seguinte, dela tendo participado 3 empresas, abrindo-se as propostas técnicas, e em 24/06/2022



o SENAC procedeu ao julgamento, atribuindo-se as notas à G MAIS P AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA e a YESH COMUNICAÇÃO LTDA e desclassificando a NEOCOGNITRON PUBLICIDADE LTDA, do que esta empresa desclassificada recorreu.

Veja que, quanto a esta segunda fase processual, a G MAIS P PROGARANDA E PUBLICIDADE LTDA, não opôs qualquer recurso, consumando-se qualquer inconformismo de sua parte.

Julgado o recurso em 19/07/2022, agora a discussão remete à PROPOSTA COMERCIAL, pois superadas todas as discussões referentes aos temas de DOCUMENTAÇÃO e TÉCNICA.

E em 22/07/2022 julgada a proposta COMERCIAL e sagrada a YESH COMUNICAÇÃO LTDA como vencedora, a G MAIS P PUBLICIDADE E PROPAGANDA, recorre trazendo temas decorrentes de fases anteriores, e que certamente não serão apreciados por esta CEL.

O procedimento recursal é automático, deste modo, imediatamente ao final da análise dos documentos de cada fase, se inicia a oportunidade do recurso. Uma vez acabado o julgamento da fase seguinte, se inicia outra fase recursal.

Assim, as fases são distintas, e as discussões preclusivas, ou seja, cada recurso deve ter o tema dirigido exclusivamente àquela fase apresentada.

 



No entanto, na contramão, a empresa Recorrente busca reviver temas diretamente ligados à fase TÉCNICA em relação aos pontos atribuídos pelo SENAC, aos CASES apresentados e à pessoa que assinou em nome do cliente, o que não pode ser tratado neste momento do processo, pois inoportunos.

A licitação segue em um caminhar, com o objetivo de ordem pública de permitir que o processo avance de modo independente.

A discussão agora, se refere à última fase do processo, que é a proposta COMERCIAL, e nada trouxe a recorrente quanto a este tema.

O processo segue em sentido de avanço, e vem consubstanciado em uma sequência de atos e fatos jurídico-processuais, com o destino final de que é o de adjudicar a proposta vencedora e permitir a celebração do contrato com a melhor proposta, no caso, técnica e de preço.

Exatamente para que siga este caminhar, no objetivo da contratação, é que se aplica o conceito jurídico-processual da preclusão, seja ela cronológica, lógica ou consumativa, com o objetivo de que se pratique atos processuais já sobejados, em um andamento sempre para a frente, com o objetivo que estes procedimentos não sejam revividos a todo momento, e o processo não retroceda.



A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops.

A smaller, more vertical handwritten signature in blue ink, with a distinct loop at the top.

Veja que a discussão posta no recurso apresentado não trata de discussões referentes a temas inibidores da preclusão, e sendo assim, o momento de debate das questões postas, é inoportuno, e o recurso não pode ser conhecido em relação a estes temas (pontuação, cases apresentados ou assinatura do documento pelo cliente).

Ponderado isso, requer seja declarada a preclusão consumativa da discussão desses temas, que não podem ser apreciados no seu mérito.

4) MERITORIAMENTE

A empresa Recorrida, entende totalmente preclusas as discussões apresentadas pela empresa Recorrente, mas por ser este o momento processual oportuno e, por não ter cometido qualquer irregularidade, adentrará no mérito, de forma a se esclarecer as alegações inadequadamente postas.

4.1) DAS NOTAS DE JULGAMENTO

Muito embora, como já dito, tendo se operado a preclusão, a recorrida vem contestar as alegações vãs e as indelicadezas da Licitante, ora empresa Recorrente, em julgar o SENAC, já que quem indica os pontos da fase técnica, reitera-se já superada, não é a parte.

Quanto à alegação de falta de numeração na *pasta* apresentada pela YESH COMUNICAÇÃO LTDA sem informar qual pasta se refere, é mesmo inadequada. Todos os documentos apresentados pela



A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

A smaller, more compact handwritten signature in blue ink, located to the right of the larger signature.

empresa Recorrida foram apresentados de forma adequada, com sequência lógica, e sendo assim, há que ser afastada a alegação.

Constatado isso, e estando os documentos no processo, fica evidente que não houve qualquer incorreção perpetrada pela YESH COMUNICAÇÃO LTDA.

Assim, nenhuma base tem o recurso apresentado, trazendo apenas tergiversações, sem fundamento técnico ou jurídico a lhe alicerçar, merecendo não seja acatado o pleito formulado, o que se requer.

E ainda vem ponderar quanto ao alegado *INCÔMODO* apontado pela empresa Recorrente, quanto às notas atribuídas pelo SENAC, e suas sugestões de alterações, é coisa absurda de ler.

A Comissão Julgadora, que é composta por profissionais de domínio na área e conhecimento sobejado sobre o objeto licitado, analisou e atribuiu as notas de acordo com seus critérios adequados de objetividade, merecendo ser mantido o julgamento já realizado.

Houve apresentação presencial, realizado individualmente por cada agência, sendo que desta as demais não participaram. E o julgamento foi técnico, justo e adequado para cada um dos itens ali inseridos.

Não cabe à empresa Recorrente analisar as pontuações deferidas.






A Comissão é especialista, repete-se, com profissionais que tem domínio e são altamente capacitados sobre o que estão tratando, que sabem das suas funções e das obrigações, portanto não cabe ao licitante trazer pontuações.

As alegações de *“clareza e objetividade nas informações apresentadas”*, ou *“estrutura visual na apresentação”*, ou *“estrutura visual da apresentação”*, ou *“organização da ideia, dos materiais e aderência ao briefing”*, ou *“uso correto da língua portuguesa e coesão com o case apresentado”*, ou *“não apresentou o seu conhecimento sobre as características gerais e dos serviços prestados pelo SENAC”*, ou *“não apresentou estudos sobre o tema hipotético de forma ampla”*, ou *“mercado, concorrência, campanhas anteriores etc.”*, falecem no nascedouro, na medida que o julgamento foi realizado de forma adequada, e as notas atribuídas de acordo com os critérios de julgamento do SENAC, por meio de sua Comissão de Licitação.

Como já dito, o julgamento não é da parte e sim do SENAC, do que todas as tergiversações são vazias e desprovidas de fundamento, merecendo sejam afastadas *in limine*.

Portanto, além de precluso inadequado, são grosseiras as colocações recursais, que mais uma vez não merecem acatamento.



4.2) DA ASSINATURA DA CARTA DE RESPONSÁVEL DA ÁREA DE COMUNICAÇÃO

Afirma a empresa Recorrente que a *Sra. Maria M. Silva*, que ocupa a função de *Administrative Assistente*, não poderia ser a responsável pela área de Comunicação da cliente. Ledo engano.

A empresa Recorrida não consegue compreender como a empresa Recorrente chegou a esta incorreta conclusão, pois não é obrigado a todas as empresas ter um departamento de comunicação, e nem mesmo a nomenclatura de seus cargos possuírem esta ou aquela designação. Aliás, sequer foi isso exigido no edital, que pede a assinatura da pessoa que represente a área na área indicada e seus contatos, não há imposição de ter a nomenclatura “x” ou “y” em seu cargo.

Veja o que está disposto no edital:

- 6.4.1. Apresentação de 1 (uma) carta de referência (atestado de capacidade técnica), fornecida por cliente, pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a licitante presta ou já prestou serviço de publicidade e marketing digital. O documento deverá ser entregue em papel timbrado do cliente, original ou cópia autenticada **e assinada por um representante da empresa. Serão** aceitas assinaturas originais, cópias autenticadas ou digital certificada. **Não serão** aceitas assinaturas digitalizadas que se confundam com cópia simples de assinatura.




2. Processo B: experiência na atividade objeto deste Edital (apresentação dos cases)

A licitante deverá documentar sua experiência por meio da apresentação de 2 (dois) cases, de 2 (dois) de seus clientes, desenvolvidos para a atividade de publicidade e marketing digital. Cada case deverá contar com, **no mínimo**, os seguintes elementos:

- Razão social e CNPJ da empresa (cliente da licitante) objeto do case;
- Cargo e contatos do responsável da área de comunicação da empresa (cliente da licitante) que assina o case. Não basta a assinatura da licitante, **sendo imprescindível a assinatura de seu cliente**, atestando a veracidade das informações descritas;
- Definir a situação (objeto do case) e quando ocorreu;

O documento apresentado foi assinado pela pessoa que é a responsável na empresa pela área de Comunicação, que aliás é a responsável pelo CASE apresentado, inclusive. Ora, se o cliente designou esta pessoa, como responsável, não se pode admitir as tergiversações com conclusões ilógicas da recorrente, a equiparar com documento sem assinatura.

Débil a tese apontada, que deve ser, de pronto rechaçada.

Mas, para dirimir qualquer eventual rusga quanto àquele documento, em atenção aos princípios da boa-fé, a recorrida junta nesta oportunidade DECLARAÇÃO emitida pelo cliente, de que a Sra. *Maria M. Silva* é a responsável pela Área de Comunicação da empresa, sendo a pessoa competente para avaliar a prestação do serviço que foi realizado pela recorrida, não havendo o vício vindicado.



5) DO CASE MESMO GRUPO ECONÔMICO

Apresenta a empresa Recorrente, em suas alegações, o quadro societário das empresas atendidas pelo licitante, para concluir que os dois cases são do mesmo cliente.

No entanto, o equívoco neste tópico é mais do que gritante.

Publicado o edital, foram apresentadas cartas de solicitações de esclarecimentos, tendo a recorrida, questionado de forma lúdica e direta, quanto a possibilidade de apresentar CASES de empresas do mesmo Grupo Econômico, mas com administrações distintas.

No entanto, ao que parece olvidou-se a recorrente de analisar o processo em sua integralidade, e em especial as respostas aos questionamentos formulados, pois deste se obteve a seguinte resposta:

1) Quando é apontado que precisam ser apresentados dois cases de clientes diferentes, podem ser duas empresas de um mesmo grupo? Por exemplo, se a agência atende várias empresas de um mesmo grupo internacional, porém cada empresa tem seu CNPJ, sua equipe de trabalho, públicos, campanhas e produtos diferentes e os dois cases sejam dessas empresas, isso seria aceito?

RESPOSTA: Sim, pode ser e é aceito, desde que sejam CNPJ's distintos.

Assim, se coloca perpétuo silêncio em sobredita e descabida alegação, considerando que os CASES apresentados foram de empresas com CNPJs distintos.

Última impugnação posta, e que não merece acatamento, devendo ser afastado mais este inadequado argumento.



6) CONCLUSÕES FINAIS

Todo formalismo necessário foi apresentado pela recorrida, e muito embora seja inoportuna as alegações recursais, restaram devidamente esclarecidas, não havendo qualquer vício que possa levar ao acatamento recursal, que merece ser julgado IMPROCEDENTE.

Reitere-se à exaustão, por tudo o que foi dito que, resta evidente que o recurso apresentado sequer deve ser conhecido ante à preclusão, mas ainda que assim não seja, o que se admite por amor ao argumento, no mérito, nada do que foi posto merece acatamento.

Requer, pois, não seja acatado o recurso apresentado pela empresa G MAIS P PUBLICIDADE E PROPAGANDA, conforme fartos argumentos supra expendidos, julgando o IMPROCEDENTE, por medida de direito e de

JUSTIÇA!

Pede e Aguarda deferimento.

Guarulhos p/ São Paulo, 01 de agosto de 2022.



Claudia Barbosa Padoan – OAB/SP 151.838



Leandro Tegani Carreira - sócio





DECLARAÇÃO

A CUMMINS FILTROS LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.469.014/0001-47, DECLARA a quem possa interessar que a Sra. Maria M. Silva, que ocupa o cargo de assistente administrativo nesta empresa, é a pessoa responsável pela área de comunicação dessa empresa, sendo inclusive demandante e responsável pela Campanha de Mídia Fleetguard Awareness – assim como de todas as outras demandas de comunicação da empresa.

É o que havia a esclarecer, mas ficando à disposição caso necessitem de outras informações.

Guarulhos, 01 de agosto de 2022.


Leandro Figueiredo Perez
Sales & Marketing Manager